



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0231563-17.2022.8.06.0001 - Apelação Cível

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Apelado: -----

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE PERFIL. INDICAÇÃO DO NOME. FORNECIMENTO DO IP. DADOS ESSENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. **Tratam os autos de ação de indenização com pedido liminar de remoção de conteúdo da rede mundial de computadores, em que a apelada busca a exclusão de perfil em seu nome no Facebook, perfil esse que vem fazendo ameaças a terceiros.**
2. **O apelante insurge contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou que exclua o perfil *fake* da rede social disposto na URL @-----, bem como a concessão do número do IP do criminoso. Alega que em momento algum dos autos a apelada especificou a URL do perfil reclamado, tendo apenas ressaltado que se trata de perfil do serviço Facebook denominado de -----, o que leva a crer que o juízo incidiu em erro quando indicou a conta @----- em sentença vez que não foi requerida providência alguma em relação a essa conta.**
3. **Não assiste razão ao apelante. Explico.**
4. **Como bem reconhecido em sede de contrarrazões, as ameaças foram feitas a partir da conta @-----, estando, portanto, individualizada a referida conta no Facebook, sendo possível, através da digitação de tais dados a identificação do perfil na referida rede social.**
5. **No caso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a apresentação da URL quando a parte indicar de forma precisa os dados da conta a ser excluída.**
6. **Assim, tem-se que fora indicada de forma precisa a conta a ser excluída, a saber: -----, como ressaltado nas contrarrazões recursais, e consoante documento de fl. 41 dos autos.**
7. **Inobstante, no caso em tela, analisando a extensão das obrigações impostas à provedora de aplicação, verifica-se que esta foi compelida a prestar as informações de endereço IP dos acessos. Na hipótese, o fornecimento dos dados de endereço IP dos acessos é suficiente para a identificação da conta.**
8. **Desse modo, não se pode imputar ao usuário o ônus próprio do serviço de rede social.**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

9. Quanto aos danos morais deferidos, restam devidos vez que, como destacado na sentença, patente a ilicitude na conduta do apelante ao deixar de apresentar resposta ao e-mail enviado pela usuária, consoante faz prova o documento de fl. 61, bem como os

transtornos decorrentes da omissão, causando gravame que ultrapassa o mero aborrecimento.

10. Denote-se que a omissão do apelante deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual aplica-se o princípio da causalidade, sendo cabível a condenação em honorários.

11. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 231563-17.2022.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator.

Fortaleza, 21 de agosto de 2024

EVERARDO LUCENA SEGUNDO
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de apelação cível interposta por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (fls. 275/286) contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE (fls. 252/257) que, nos autos da ação de reparação de danos morais com pedido liminar de remoção de conteúdo da rede mundial de computadores interligados proposta por ----- em desfavor do apelante, julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda exclua o perfil *fake* da rede social disposto na URL @-----, bem como a concessão do número do IP do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

criminoso e condenar ao pagamento de danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

2. Em suas razões recursais, o apelante sustenta que a sentença vergastada merece reforma, meio pelo qual sustentou que em momento algum dos autos a apelada especificou a URL do perfil reclamado, tendo apenas ressaltado que se trata de perfil do serviço Facebook denominado de -----, o que leva a crer que o juízo incidiu em erro quando indicou a conta @----- e @----- em sentença, vez que não foi requerida providência alguma em relação a essas contas. Aduz que a conta discutida nos autos é do Facebook e não do Instragram, e, portanto, a conta indicada na sentença não remete a nenhum perfil válido no serviço Facebook. Pontua que em momento algum dos autos há indicação da URL válida do perfil que se determinou a remoção e fornecimento de dados, tendo, inclusive, a apelada confessado que não indicou a URL do perfil reclamado nos autos. Informa que é necessária a indicação de URL específica do perfil para que seja viabilizada a sua localização e tomada de providências, posto que a URL é o endereço eletrônico próprio de cada conteúdo na internet e funciona como se fosse o CPF. Sustenta que em decorrência da proteção conferida pela Constituição Federal e também no Marco Civil da Internet, a quebra do sigilo de dados passíveis a identificar e localizar usuários condiciona-se à prolação de ordem judicial e à localização inequívoca do usuário ou do conteúdo. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões reafirma a necessidade de indicação do URL de forma inequívoca para que os provedores de aplicações de internet possam tomar quaisquer providências. Defende que a condenação em danos morais foi embasada em premissa legal equivocada ao aplicar o artigo 21 do Marco Civil, vez que inexitem cenas de nudez ou atos sexuais envolvendo a apelada, devendo a análise do caso ser com base no artigo 19, §1º do Marco Civil da Internet. Argui não ser possível a condenação do ônus da sucumbência, vez que não praticou ato ilícito e a apelada se valeu de procedimento necessário para requerer a remoção de perfil e o fornecimento de dados do serviço Facebook, decorrendo de expressa previsão legal. Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

3. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 295/300, em que afirma, dentre outras coisas, ter sim indicado o perfil @-----, vez que o endereço foi apresentado na prova documental acostada nas fls. 35/42 dos autos, estando indicado o nome de usuária que se pretende a exclusão, inexistindo apenas a indicação da URL diante da hipossuficiência probatória da recorrida não foi possível obter. Afirma que o recorrente detém sistema automatizado capaz de identificar mudanças de registros de todos os usuários, sendo possível a verificação do IP de usuário que utilizava o perfil ----- na data da ocorrência dos fatos.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Deduz que os danos morais são cabíveis vez que requereu a exclusão do perfil e não teve a solicitação atendida pelo recorrente. Por fim, pugna pela manutenção da decisão atacada.

4. É o relatório.

VOTO

5. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à análise das razões recursais.

6. Tratam os autos de ação de indenização com pedido liminar de remoção de conteúdo da rede mundial de computadores, em que a apelada busca a exclusão de perfil em seu nome no Facebook, perfil esse que vem fazendo ameaças a terceiros.

7. O apelante insurge contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou que exclua o perfil *fake* da rede social disposto na URL @-----, bem como a concessão do número do IP do criminoso. Alega que em momento algum dos autos a apelada especificou a URL do perfil reclamado, tendo apenas ressaltado que se trata de perfil do serviço Facebook denominado de -----, o que leva a crer que o juízo incidiu em erro quando indicou a conta @----- em sentença vez que não foi requerida providência alguma em relação a essa conta.

8. Não assiste razão ao apelante. Explico.

9. Como bem reconhecido em sede de contrarrazões, as ameaças foram feitas a partir da conta @-----, estando, portanto, individualizada a referida conta no Facebook, sendo possível, através da digitação de tais dados a identificação do perfil na referida rede social.

10. No caso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a apresentação da URL quando a parte indicar de forma precisa os dados da conta a ser excluída. A propósito:

*APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER –
PRETENSÃO À RETIRADA DO AR DE "PERFIL FAKE"
RELACIONADO À CONTA DA AUTORA – DESNECESSIDADE
DE INDICAÇÃO DA URL QUANDO A PARTE TRAZ COM*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*EXATIDÃO OS DADOS DA CONTA A SER EXCLUÍDA –
PRECEDENTES - PRETENSÃO À EXCLUSÃO OU REDUÇÃO
DA VERBA HONORÁRIA FIXADA – IMPOSSIBILIDADE –
PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – REDUÇÃO QUE PODE*

*SIGNIFICAR O AVILTAMENTO DO TRABALHO DO
ADVOGADO DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA –
RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC:
10828736520228260100 São Paulo, Relator: Erickson Gavazza
Marques, Data de Julgamento: 10/11/2023, 5ª Câmara de Direito
Privado, Data de Publicação: 10/11/2023)*

*Obrigação de fazer. Provedor de rede social (Facebook).
Fornecimento de IP de perfil e remoção de imagem e postagem
ofensivos. Demonstração do IP atendida após satisfeito o
comando primário da sentença. Marco Civil da Internet (Lei nº
12.965/2014). Pleito autoral que visa também a retirada de
conteúdo específico e satisfatoriamente indicado. Dever dos
provedores de rede social deve abranger mecanismos e
ferramentas de localização das URL's, desde que as postagens
que se pretende a exclusão sejam suficientemente apontadas.
Preceito legal (art. 19, § 1º da Lei nº 12.965/2014) que prevê a
necessária identificação clara e precisa da publicação. Indicação
da URL. Desnecessidade, desde que o ofendido tenha indicado o
usuário ofensor; bem como quais imagens e postagens deste
pretende ver removidas, a posteriori. Alegação de impossibilidade
técnica que não é crível face ao porte e à capacidade tecnológica
da apelante. Comando que se volta a prevenir ofensa aos próprios
usuários. Ônus inerente à própria atividade. Incapacidade técnica
que representa verdadeiro venire contra factum proprium.
Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL:
10401391220168260100 SP 1040139-12.2016.8.26.0100,
Relator: Rômolo Russo, Data de
Julgamento: 18/12/2018, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 18/12/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C
DANOS MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DEFERIU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINOU QUE O AGRAVANTE REMOVESSE SÍTIOS ELETRÔNICOS CONTENDO MANIFESTAÇÕES OFENSIVAS À PARTE AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. ALEGAÇÃO DE QUE A REMOÇÃO DO CONTEÚDO FERE O DIREITO À INFORMAÇÃO. AFIRMATIVA DE INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR POIS NÃO FORAM INDICADAS ADEQUADAMENTE AS URL'S. PROVA COLIGIDA AOS AUTOS QUE PERMITE A PLENA IDENTIFICAÇÃO DAS PÁGINAS E DOS CONTEÚDOS INFRINGENTES.

DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE URL'S. ASTREINTE MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0140602-76.2015.8.24.0000, da Capital, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 25-04-2017). (TJ-SC - Agravo de Instrumento:

0140602-76.2015.8.24.0000, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 25/04/2017, Sexta Câmara de Direito Civil)

11. Assim, tem-se que fora indicada de forma precisa a conta a ser excluída, a saber: -----, como ressaltado nas contrarrazões recursais, e consoante documento de fl. 41 dos autos.

12. Inobstante, no caso em tela, analisando a extensão das obrigações impostas à provedora de aplicação, verifica-se que esta foi compelida a prestar as informações de endereço IP dos acessos. Na hipótese, o fornecimento dos dados de endereço IP dos acessos é suficiente para a identificação da conta.

13. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO. 1. Ação ajuizada em 07/11/2016, recurso especial interposto em 07/11/2018 e atribuído a este gabinete em 01/07/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de internet obrigado a fornecer. 3. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP)

dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. Precedentes. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de - para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros - é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte. 5. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.829.821/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

14. Colhe-se ainda jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITOS DE EXCLUSÃO DE POSTAGENS FEITAS EM BLOGS, BEM COMO FORNECIMENTO DOS DADOS CADASTRAIS DE SEUS CRIADORES. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO E OFENSIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO da GOOGLE. ALEGAÇÃO DE QUE, COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.965/2014, O CUMPRIMENTO DA MEDIDA TORNOU-SE IMPOSSÍVEL ANTE A AUSÊNCIA DE REGRAMENTO LEGAL À ÉPOCA DO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

FATO, EM 2011. CONTEÚDO PUBLICADO ANOS ANTES DO MARCO CIVIL DA INTERNET (Lei 12.965/14) QUE INSTITUIU O DEVER DE ARMAZENAMENTO DE DADOS.

PROVEDOR DE APLICAÇÃO QUE SE RESTRINGE EM ARMAZENAR POR SEIS MESES OS REGISTROS DE ACESSO À INTERNET – NÚMERO DO IP, DATA E HORÁRIO DOS ACESSOS (ART. 5º, VIII, E ART. 15 DA LEI N. 12.965/14), O QUE INVIABILIZA O FORNECIMENTO DOS DADOS DOS ADMINISTRADORES (NOME, ENDEREÇO, RG, CPF, NÚMERO DE CELULAR), COMPETÊNCIA DO PROVEDOR DE CONEXÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SENTENÇA REFORMADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal em aferir a obrigatoriedade do provedor de aplicação Google em fornecer os dados dos criadores/administradores de sítios e blogs, cumprimento de providências que extrapolam de suas obrigações legais. II - É cediço que a Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. O referido diploma legal trata, especialmente, de dois tipos de provedores de internet, quais sejam: aqueles dedicados a promover o acesso à internet (provedores de conexão) e aqueles que disponibilizam as publicações nas redes sociais (provedores de aplicação) – nesta última espécie enquadra-se o apelante. III - Nos termos do art. 15, da Lei nº. 12.965/2014 – Marco Civil da Internet –, o provedor de aplicação somente está obrigado a manter, por 6 (seis) meses, sob sua guarda e sigilo, os registros de acesso a aplicações de internet, ou seja, o número do IP (endereço do protocolo da internet), data e horários de acesso. IV - Destaque-se que, não obstante a imprescindibilidade das informações sobre os registros de acesso (IP, data e horários), não é o provedor de aplicação o responsável pela identificação dos dados cadastrais completos do responsável pela conexão, tais como RG, CPF e endereço da pessoa que contratou o serviço de internet, e sim o provedor de conexão, o qual tem o dever de manter esses dados armazenados por 1(um) ano. V - No caso em liça, analisando a extensão das obrigações impostas à provedora de aplicação, Google Brasil Internet Ltda, verifica-se que esta foi compelida a prestar, além das informações cuja guarda é de sua responsabilidade, ex vi dos artigos 5º, VIII, e 15 da Lei nº. 12.965/14 (identificação de um



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

número de IP, data e horários dos acessos), outros informes que fogem do dever legal, referentes aos dados pessoais do usuário de criação dos sítios e blogs, informações cujo armazenamento são da responsabilidade dos provedores de conexão. VI - Nesse sentido, esta é a jurisprudência do STJ: "(...) a novel legislação só reforça o entendimento ora firmado, pois prevê, em seu art. 15, a obrigação de manter "registros de acesso a aplicações de internet", pelo prazo de seis meses, justamente para permitir a identificação do IP dos usuários, na linha dos precedentes do

STJ." (Agravo em Recurso Especial Nº 1.154.701/GO. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, publicação: 05/10/2017). VII – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (Apelação Cível - 0005618-40.2011.8.06.0181, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 18/08/2021, data da publicação: 18/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REJEIÇÃO - FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS DO OFENSOR - PROVEDOR DE APLICAÇÕES - SUFICIÊNCIA DO ENDEREÇO IP E DAS DATAS/HORAS DE ACESSO - PRECEDENTES DO STJ E TJMG - DECISÃO MANTIDA. - O interesse de agir está assentado na adequação, necessidade e na utilidade do processo. Considerando que a sentença não concedeu a totalidade da prestação jurisdicional pleiteada pela autora em sua inicial, pois deixou de incluir no comando a obrigação de fornecimento de dados pessoais como nome e email, o recurso é meio apropriado para apresentação de irresignação, sendo a adequação da decisão questão de mérito. - Na linha do entendimento do STJ, "o fornecimento do registro do número do protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários" (AgRg no REsp n. 1.395.803/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 26/5/2014). - O Facebook, enquanto provedor de aplicações, tem a obrigação legal de fornecer dados que identifiquem o usuário, relacionados aos seus registros e acesso (IP, hora e data de acesso). (TJMG – Apelação Cível -



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1.0000.20.538023-1/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2022, publicação da súmula em 27/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - OFENSA À HONRA VIA FACEBOOK - IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO - FORNECIMENTO DO IP E REGISTROS DE ACESSO - DESNECESSIDADE DO FORNECIMENTO DO ID DO DISPOSITIVO E LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA - REJEITOU-SE A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DEU-SE PROVIMENTO. 1. Para fins de identificação do usuário da conta do Facebook, é suficiente o fornecimento dos dados cadastrais, endereços de IP e registros de acesso. 2. Rejeitou-se a preliminar de falta de interesse de agir e deu-se provimento ao agravo. (TJDF, 20160020442299 0046761-64.2016.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 25/01/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/02/2017 . Pág.: 894/904)

15. Desse modo, não se pode imputar ao usuário o ônus próprio do serviço de rede social.

16. Quanto aos danos morais deferidos, restam devidos vez que, como destacado na sentença, patente a ilicitude na conduta do apelante ao deixar de apresentar resposta ao e-mail enviado pela usuária, consoante faz prova o documento de fl. 61, bem como os transtornos decorrentes da omissão, causando gravame que ultrapassa o mero aborrecimento.

17. Denote-se que a omissão do apelante deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual aplica-se o princípio da causalidade, sendo cabível a condenação em honorários. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXCLUSÃO DE PERFIL "HACKEADO" DO "FACEBOOK" - REQUERIMENTO FEITO NA VIA ADMINISTRATIVA PELA PARTE AUTORA - INÉRCIA DA PARTE RÉ - PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO - ATO ILÍCITO - COMPROVAÇÃO - DANO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MORAL - CONFIGURAÇÃO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO - CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - POSSIBILIDADE - Apesar do FACEBOOK não ser obrigado a controlar, de forma prévia, o conteúdo postado por seus usuários, é certo que, por controle posterior, deve retirar aquele de cunho impróprio e que causa lesão a direito de terceiros, como no caso da parte autora, no momento em que toma conhecimento do fato, especialmente porque foi

contatada na via administrativa por essa titular da conta para que o perfil fosse excluído - O não atendimento da solicitação feita pela parte autora na via administrativa quanto à exclusão de seu perfil, porque foi "hackeado", configura ato ilícito capaz de lesionar a honra e a reputação dessa requerente, haja vista a publicação indevida de conteúdo pornográfico vinculado a sua imagem, sendo patente o direito à indenização, somado ao fato de que teve que contratar advogado para entrar em juízo para resolver a questão não resolvida na via administrativa, evidenciando a perda de tempo útil - Em relação aos ônus de sucumbência, se aplica o princípio da causalidade, de tal modo que cumpre impor à parte que deu causa ao ajuizamento da ação o dever de arcar com tais ônus. (TJ-MG - AC: 10000221032766001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 31/08/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2022)

18. Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, mas para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.

19. É como voto.